À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS ESTADO DE MINAS GERAIS Manus 7 14:57

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão FDITAL DE PREGÃO Nº 036/2020

André Jacson Campos Serra Maciel, com endereço na Rua Jeronimo Vieira, número 427, Centro, Pompéu, MG, CEP: 35.640-000, CPF 094.567.826-62, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital de Licitação de Pregão em epígrafe, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Objetivando a aquisição de uma pá carregadeira, este
Município tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão
Presencial.

2. Em que pese o trabalho realizado por esta douta Comissão na elaboração do acima referido e lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, algumas delas merecem reparo, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como prejuízos ao interesse público.

1

- 3. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparo as cláusulas/condições constantes do edital publicado que determinam as seguintes especificações técnicas irrelevantes.
 - a. Descrição do Maquinário:
 - i. Torque do motor: 550 à 650 N.m
 - b. Demais Descrições:
 - i. Braços com cilindros em linha (XT)
 - ii. Transmissão Power Shift, com opção de mudança manual e automática com 4 velocidade à frente e 4 à ré
 - iii. Eixos Heavy Duty dianteiro e traseiro
 - iv. Freio de estacionamento com acionamento manual (cabo)
 - v. Pneus 17,5 x 25 16 lonas L3, três peças aro 14
 - vi. Sistema hidráulico: 2 alavancas com limitador de altura e retorno à escavação
- 4. Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e <u>contrariando o melhor interesse público</u>.
- 5. Equipamentos com: (i) Torque do motor de 657,05 N.m; (ii) Basculamento realizado por um cilindro; (iii) Transmissão Power Shift, com opção de mudança manual e automática com 4 velocidade à frente e 3 à ré; Eixos Reforçados dianteiro e traseiro; Freio de estacionamento com acionamento eletrônico; Pneus 17,5 x 25 16 lonas L3 independe do tamanho do aro, e; Sistema hidráulico: 1 alavanca com limitador de altura e retorno à escavação; tem absolutamente o mesmo desempenho dos equipamentos que atenderiam as especificações constante do edital.

A

6. Referidas especificações, além, de irrelevantes, são restritivas e ilegais, <u>frustrando o caráter competitivo do certame</u>. Especificações técnicas restritivas somente podem ser admitidas como condições essenciais para que o produto atenda à necessidade da Administração Pública, o que, sem qualquer sombra de dúvida, não ocorre no caso em análise. A manutenção dessas condições não pode ser admitida no corpo de edital, tão bem lançado, sob pena de declaração de ilegalidade intransponível.

7. A manutenção destas condições não podem ser admitida no corpo de edital tão bem lançado, sob pena de caracterização de ilegalidade intransponível.

8. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

3

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos da impugnante)

9. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3°:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º <u>É vedado aos agentes públicos</u>:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar</u>, nos atos de convocação, <u>cláusulas ou condições que comprometam</u>, <u>restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de <u>qualquer outra circunstância</u> impertinente ou <u>irrelevante</u> <u>para o específico objeto do contrato</u>, ressalvado o disposto

1 Son

nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo nosso)"

10. Em relação à imposição de que o equipamento seja equipado com torque do motor de 550 à 650 N.m, vale acrescentar o quanto segue.

11. Conforme pode-se verificar através da mais singela análise técnica que se possa <u>e queira</u> realizar, equipamentos produzidos com motores com torque do motor de 550 à 650 N.m ou motores com torque do motor de 657,05 N.m, possuem idêntico graus de: (<u>i</u>) confiabilidade, (<u>ii</u>) harmonia de funcionamento, (<u>iii</u>) facilidade na obtenção de peças de reposição, (<u>iv</u>) prestação de assistência técnica, e (<u>v</u>) garantia.

12. <u>A limitação constante do edital não traz qualquer</u> benefício à administração pública, ao revés, **TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO**, excluindo do certame importantes empresas atuantes neste mercado.

13. Mantida a referida exigência, <u>além da ora</u> <u>requerente</u>, deixarão de participar do certame, dentre outras, as seguintes fabricantes de equipamentos pesados: (<u>i</u>) John Deere, (<u>ii</u>) Volvo, (<u>iii</u>) Catterpillar, (<u>iv</u>) Komatsu.

14. Como se vê, gigantes do mercado estão sendo excluídas do certame em razão desta mal lançada exigência técnica restritiva. A grande perdedora será a administração pública e, por fim, a própria sociedade. Com a manutenção desta exigência a administração não adquirirá o melhor equipamento pelo melhor preço. O PREJUÍZO AO ERÁRIO SERÁ INEVITÁVEL.

Mr 5

15. Importante salientar, que este processo licitatório está direcionado para 02 (dois) competidores, sendo eles: Case e New Holland, os quais fazem parte do mesmo grupo empresarial CNH (Case New Holland).

16. No caso do requerente, suas máquinas possuem excelente qualidade. A rede Hyundai, através de seus distribuidores, são internacional e nacionalmente reconhecidas pela excelência de seus produtos e seu suporte técnico, disponibilizando equipamentos, peças, componentes e assistência técnica ao redor do mundo e em todo o território nacional. As empresas, de forma conjunta, desenvolvem soluções de motorização de máquinas pesadas no Brasil e no exterior, sendo os processos e soluções adotados homologados e certificados internacionalmente.

17. A Hyundai, por sua vez, através da requerente, vendeu ao longo dos últimos 10 anos, mais de 20.000 equipamentos pesados. A empresa, além de fornecer equipamentos para empresas privadas, forneceu mais de 1.100 equipamentos pesados para municípios, governos do Estado, União e autarquias.

18. Referida exigência técnica se apresenta como <u>irrelevante</u> para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, <u>restringindo</u> o rol de produtos a serem ofertados e <u>contrariando o melhor interesse público</u>.

19. Tanto assim, que o Egrégio Tribunal de Contas, visa a SUSPENSÃO de editais por restringir a participação de competidores.

21. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com a devida adaptação nas referidas especificações técnicas.

A STATE OF THE STA

23. Assim, de todo o exposto, espera e confia a impugnante, seja a presente <u>IMPUGNAÇÃO</u> aceita em todos os seus termos, **retificando-se**, com a consequente republicação, o edital de licitação de pregão n° 36/2020.

Pede deferimento.

Pompéu, 04 de março de 2020.

André Jaeson Campos Serra Maciel

A 7

